



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton (PDT/MA)

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, que *“Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos tribunais regionais federais; e altera as Leis nºs 9.967, de 10 de maio de 2000, e 9.968, de 10 de maio de 2000”*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na forma de substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

O artigo 1º propõe a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais, sendo:

- a) 4 (quatro) cargos vagos de juiz federal substituto em 3 (três) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- b) 9 (nove) cargos vagos de juiz federal substituto em 8 (oito) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;



SF/21903.19289-87

- c) 5 (cinco) cargos vagos de juiz federal substituto em 4 (quatro) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- d) 14 (quatorze) cargos vagos de juiz federal substituto em 12 (doze) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- e) 10 (dez) cargos vagos de juiz federal substituto em 9 (nove) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

O artigo 2º altera o número de membros da composição dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, prevista na Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, assim como o artigo 3º, quanto ao da 3ª Região, disposta na Lei nº 9.968, de 10 de maio de 2000.

O artigo 4º estabelece que as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para 1 (um) cargo de juiz federal.

O artigo 5º prevê que o valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações promovidas poderá ser utilizado para criação de funções comissionadas, de acordo com especificação do Tribunal respectivo.

O artigo 6º dispõe que compete aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução das alterações propostas, e o artigo 7º, enfim, estatui que elas não implicarão aumento de despesa.

De acordo com a justificção original, “[a] proposta tem por finalidade corrigir distorção verificada pelo aumento significativo do número de Juizes na Justiça Federal de primeiro grau ao longo dos anos, especialmente em decorrência das Leis 10.772/2003 e Lei 12.011/2009, mediante as quais foram criadas, respectivamente, 183 e 230 Varas Federais destinadas, prioritariamente, à imprescindível interiorização da Justiça Federal, bem como à implantação dos Juizados Especiais Federais, incremento que, todavia, Não seguiu o mesmo ritmo e proporção nos Tribunais Regionais Federais, os quais só foram ampliados por força das Leis 9.967/2000 (1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões) e 9.968/2000 (3ª Região), cabendo



ressaltar que o TRF/2ª já havia sido ampliado pela Lei 8.915/1994” (grifo nosso).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição sob exame, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos da alínea “p” do inciso II do artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da organização judiciária da Justiça Federal, tendo sido observada a competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 61 e 96, II, “a”, da Constituição.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5977, de 2019, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, conquanto de efeitos concretos; e iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Por fim, o projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto também merece prosperar. A proposta, em síntese, pretende transformar, em todas as 5 (cinco) Regiões da Justiça Federal, cargos vagos de juiz federal substituto em juizes de Tribunais Regionais Federais – ordinariamente referidos nos respectivos regimentos internos como Desembargadores Federais.



A justificativa apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, autor da proposição é, deveras, procedente, qual seja, corrigir a proporção do aumento do número de juízes na Justiça Federal de primeiro grau, em decorrência de sua crescente e salutar interiorização, em relação ao dos que funcionam nos tribunais de apelação correspondentes, os Tribunais Regionais Federais.

Realmente, entendo que uma leitura adequada da Constituição revela que, em matérias dessa natureza – adequação da organização judiciária da Justiça Federal –, em que pese a liberdade de conformação do legislador ordinário, depara-se ele, na verdade, com autêntica obrigação constitucional de legislar, tendo em vista a necessidade de prover, em última análise, os meios institucionais para a prestação de tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, não se pode falar em acesso à Justiça sem razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), de modo que não basta a louvável e imprescindível interiorização da Justiça Federal, como tem sido levada a efeito ao longo da última década, sem que suas cortes revisoras possam acompanhar esse desenvolvimento e assim exaurir a jurisdição ordinária de forma célere.

A conveniência e oportunidade quanto à medida necessária dessa providência, para além do aspecto estritamente técnico da meritória iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, é, contudo, também uma escolha política, não obstante sujeita igualmente à guarda do dever constitucional de proporcionalidade, inerente ao devido processo legislativo (CF, art. 59, *caput* e III).

Nesse sentido, entendo que, mediante a emenda proposta, é razoável o incremento de 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesesseis) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando, sobretudo, a dimensão territorial continental que é abrangida pela jurisdição desta Corte.

Trata-se de tribunal responsável pelo julgamento de causas dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal, em 14 (quatorze) seções e 80 (oitenta) subseções judiciárias, distribuídas em 294 (duzentos e noventa e quatro) varas federais, cobrindo nada menos que 37% (trinta e sete por cento) da população brasileira.



Essa vastidão sobretudo territorial refletiu-se na preocupação do crescimento da Justiça Federal nos rincões do país, desacompanhada, todavia, do mesmo incremento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entre 1989 e 2021, o aumento da relação entre juízes do primeiro grau e do segundo foi nada menos do que de 786,28% (setecentos e oitenta e seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) entre 1989 e 2021, majorando-se a proporção de 2,77 juízes federais para cada Desembargador Federal em 1989 para 21,78 em 2021.

Por essas considerações, afigura-se de boa medida o aumento do número de membros que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como ora se propõe, ademais, tendo em vista que, com a transformação dos cargos vagos de juiz federal substituto, de um lado, não se antevê prejuízo à prestação jurisdicional em primeira instância, devidamente interiorizada nos últimos anos, e, de outro, inexistente aumento de despesa prevista, na forma do artigo 7º do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, com a seguinte emenda.



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.977, de 2019, bem como ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, na forma dada pelo art. 2º do referido PL, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – 1ª Região: 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesseis) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

.....”

“Art. 2º

‘Art. 1º

I - 43 (quarenta e três) juízes, na 1ª Região;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21903.19289-87